CÓPIA

Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 01/07/19
Cabral
Vereador - 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 26/06/19
Protocolo

MOÇÃO Nº 14 DE 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel;

A Câmara Municipal de Cascavel, por meio de seus representantes legais, subscritores da presente proposição legislativa, nos termos que regem o arts. 157 e 158 do Regimento Interno desta Casa, solicitam que seja encaminhado expediente ao Exmo. Senhor Ademar Traiano, Presidente da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, hipotecando apoio e urgência a deliberação do Projeto de Lei nº 118/2019 de Autoria do Deputado Coronel Lee e Coautor Delegado Recalcatti, o qual tem por objetivo alterar o inciso II, do artigo 40, da Lei nº 12.398, de 1998, para preservar o direito adquirido aos proventos de inatividade para os militares estaduais.

É a Moção, Sala das Sessões.
Cascavel 24 de junho de 2019.

Policial Madril
Vereador/PMB

Fernando Hallberg
Vereador/PPL

Pedro Sampaio
Vereador/PSDB

Cabral
Vereador/PDT

Alécio Espínola
Vereador/PSC

Olavo Santos
Vereador/PHS

Parra
Vereador/MDB

Jaime Yasatta
Vereador/PODEMOS

Celso Dal Molin
Vereador/PR

Dr. Bocasanta
Vereador/PROS

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL

Sidnei Mazutti
Vereador/PSL

Misael Junior
Vereador/PSC

Paulo Porto
Vereador/PCdoB

Valdecir Alcântara
Vereador/PSL

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Carlinhos Oliveira
Vereador/PSC

Rafael Brugnerotto
Vereador/PSB

Romulo Quintino
Vereador/PSL

Josué de Souza
Vereador/PTC

Mauro Seibert
Vereador/PP

Justificativa:

Os vereadores subscritos, veem pelo presente apelar aos Nobres Deputados a urgência na deliberação, bem como aprovação da proposição legislativa que tem por objetivo alterar o inciso II, do artigo 40, da Lei nº 12.398, de 1998, para preservar o direito adquirido aos proventos de inatividade para os militares estaduais, tendo como autor o Deputado Coronel Lee e Coautor Delegado Recalcatti.

A Lei nº12.398/98 atualmente em vigência, cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, transforma o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná – IPE em serviço social autônomo, denominado Paraná Previdência.

Frisa-se que em seu artigo 40, inciso II, a referida lei disciplina da seguinte forma:

> **Art. 40.** O cancelamento da inscrição do segurado na PARANAPREVIDÊNCIA dar-se-á:
>
> **II - pela perda de sua condição de servidor público estadual ativo, inativo, militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado.**

Ou seja, a referida lei determina que o cancelamento da inscrição do segurado na Paraná Previdências se dará também quando o servidor público estadual ativo, inativo, militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado **perder a sua condição de servidor, logo, vemos uma inconstitucionalidade na redação do artigo 40, inciso II.**

Frisa-se que com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, foi adotado o Regime Previdenciário de Caráter Contributivo no Brasil, e em razão disso o servidor/militar que efetuou contribuições à Paraná Previdência durante toda a sua carreira, dispõe de direito adquirido à Percepção dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, além do status constitucional de segurado do mesmo regime.

Ainda, que o direito à aposentadoria, é um benefício previdenciário de natureza contributiva, e este desvincula-se do direito ao exercício do cargo, pois uma vez cumpridos os requisitos constitucionais para obtenção de aposentadoria, o direito desses torna-se **direito adquirido**.

CONFERIDO

E, ainda necessário destacar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5746, que tramita no Supremo Tribunal Federal, questionando a constitucionalidade do inciso II do artigo 40 da Lei nº 12.398/98, pois a aquisição do direito do militar estadual à percepção dos proventos de aposentadoria é um reflexo do caráter contributivo do regime próprio de previdência previsto na Constituição Federal, ou seja, este não pode ser confundido com a PERDA DE FUNÇÃO, em razão de processo disciplinar, pois como é sabido após completar o tempo de contribuição que lhe faculta ingressar na inatividade, é direito do militar estadual ser segurado da Paraná Previdência.

Dessa forma, diante das razões que sustentam a presente Moção, visando hipotecar apoio e solicitar urgência na deliberação e aprovação da presente proposta legislativa, conto com o apoio dos Nobres Deputados, visando apenas que os militares estaduais não sejam punidos com a perda de condição de segurado da Paraná Previdência, pois se contribuíram durante sua carreira, não é justo que a perda de condição de militar estadual se confunda com seus direitos do benefício previdenciário.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA